



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000159880**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086795-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A e BANCO AGIBANK S/A, é apelado ERLING SRIUBAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1086795-46.2024.8.26.0100

Apelantes Banco Agibank S/A, Banco Bmg S/A e Banco do Brasil S/A

Apelado Erling Sriubas (Justiça Gratuita)

Interessado Picpay Instituição de Pagamento S/A

Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 52403

Indenizatória – Danos materiais e morais – Questão preliminar – Alegação de falta de interesse de agir do autor – Superação - Possibilidade de julgamento de mérito favorável à parte ré – Artigo 488 do CPC – Recursos interpostos que aproveitam todos os litisconsortes passivos – Artigo 1.005 do CPC – Questão de mérito – Golpe da Falsa Central de Atendimento – Ligação de suposto “investigador de fraudes” – Ausência de comunicação por canal oficial das rés – Ligação realizada de número facilmente identificável como linha privada – Alegação de desconhecimento da contratação de refinanciamento, empréstimos consignados, cartão de crédito consignado (RCC) e aberturas de conta – Descabimento – Refinanciamento realizado através de senha pessoal e intrasferível – Troco da operação depositado em conta do autor – Empréstimo consignado, cartão de crédito consignado (RCC) e aberturas de conta - Contratação por biometria facial/selfie e apresentação de documento pessoal – Ocorrência – Responsabilidade civil das rés afastada – Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor – Artigo 14, §3º, II, do CDC – Defeito ou falha na prestação de serviços – Inocorrência – Responsabilidade do estabelecimento bancário ou comercial – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados aos serviços que prestam ('fato do serviço' e 'vício do serviço') – Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Prática de ato voluntário pelo autor – Culpa de terceiro e da vítima – Excludentes de responsabilidade – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Inocorrência de fortuito interno – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Ação improcedente – Sentença reformada – Sucumbência revertida.

Recursos providos.

Vistos.

A r. sentença de fls. 960/966 julgou procedente a ação para declarar a nulidade dos contratos firmados sem a anuência do autor, determinar

a suspensão definitiva dos descontos incidentes sobre seus proventos previdenciários e condenar os réus, de forma solidária, à restituição simples dos valores indevidamente descontados, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora a partir da citação, condenado, ainda, os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00. Quanto aos encargos moratórios, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP, e os juros de mora são de 1% ao mês, contados desde a citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Pela sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria.

Apelam os réus.

O corréu Banco do Brasil S/A (fls. 970/977) sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, pois ausente prova do suposto dano alegado; que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão e manutenção da tutela de urgência, devendo ser revista a decisão que a deferiu; no mérito, defende a validade do empréstimo consignado nº 153258460, pois o valor foi disponibilizado na conta corrente do autor, bem como ter a operação ocorrido por meio de login e senha; que é descabida a alegação de vício de consentimento; que não se encontra configurado dano moral contra o autor, pois os fatos narrados configuram mero aborrecimento, não configurando dor e sofrimento capazes de gerar obrigação de indenizar; que ausentes os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, diante da inexistência de defeito na prestação de serviço; que, eventualmente, caso se mantenha a indenização em favor do autor, esta deva ser fixada no patamar indenizatório mínimo; que ausentes, no caso, os requisitos para fixação dos honorários advocatícios, razão por que descabida sua fixação; requer, assim, o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, para que haja minoração do *quantum* indenizatório.

O corréu Banco BMG S/A (fls. 988/993) defende que a solicitação de abertura de conta realizada pelo autor se deu de forma eletrônica, com utilização de documento de identificação e respectiva *selfie*; que os valores depositados no Banco BMG foram transferidos para conta do autor mantida junto ao Banco do Brasil e por ele reconhecida como existente; que incabível o dano moral na hipótese, pois o autor não foi submetido a qualquer situação vexatório ou de constrangimento perante terceiros; subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais para patamar condizente com o caso em tela; requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a legalidade da contratação havida entre as partes, afastados os danos morais e materiais, ou, subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação do recorrente ao pagamento de indenização por

danos morais.

O corréu Banco Agibank S.A. (fls. 999/1018) alega ter sido o contrato legitimamente firmado, tendo recebido a quantia contratada; que as assinaturas apostas nos contratos impugnados são de nítida semelhança, não podendo se falar em fraude ou nulidade/vício no contrato; que os termos do contrato estão de acordo com o que determina o CDC, pois descritos de forma clara, destacada e de fácil compreensão; que o autor não teve cautela ao contratar empréstimos e transferir valores para terceiro estranho; que é amplamente difundido em seus canais oficiais diversas modalidades de fraude praticadas contra correntistas; a ocorrência de fraude; que não houve falha interna de segurança do banco, inexistindo fortuito interno para que seja aplicada a Súmula 479 do STJ; que o autor teve acesso a todas as cláusulas contratuais e, mesmo assim, prosseguiu tirando *selfie* para realização de assinatura digital; que, no caso, restou evidenciado fortuito externo, pois o autor, de acordo com suas alegações, foi orientado por terceiro na realização das transações bancárias; que a culpa pelos fatos ocorridos decorre exclusivamente de conduta do autor; que não deve ser declarado nulo o contrato legitimamente pactuado pelo autor, pois não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito; que o autor não demonstrou efetivo e real dano a seu direito de personalidade capaz de gerar dano moral, tampouco narrou fato constrangedor ou humilhante que tenha sofrido em decorrência dos serviços bancários; que o mero descontentamento não é capaz de ensejar dano moral, não havendo no ordenamento brasileiro permissão para que se atribua função punitiva ou pedagógica à indenização do dano moral; que o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença é excessivo, devendo ser minorado, a fim de respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; que deve ser permitida a compensação de valores, pois houve liberação de crédito por meio de TED em razão dos contratos impugnados; que não há qualquer respaldo de veracidade nos fatos alegados, de forma que cabe a aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor do autor; requer, assim, o provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

Processados e com resposta aos recursos (fls. 1140/1154), vieram os autos a esta Instância e, após, a esta Câmara.

É o relatório.

De início, atendendo ao disposto no artigo 488 do CPC, deixa-se de analisar a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, suscitada em preliminar pelo corréu Banco do Brasil S.A., em razão da possibilidade de se proferir julgamento de mérito favorável a tal apelante.

Sobre o tema, confirmam-se os comentários de José Miguel Garcia Medina: *“Presentes as condições referidas no art. 488 do CPC/2015, haverá preponderância do exame do mérito, ao que o Código deu evidente primazia. Vê-se que 'a decisão de improcedência é, quando não ofende interesse do Estado ou do autor que devam ser acautelados pelos pressupostos processuais, um valor mais importante do que qualquer decisão de forma' (Miguel Teixeira de Souza, Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais... RePro 63/64; na doutrina*

*brasileira, cf. Lia Carolina Batista, Pressupostos processuais... RePro 214/79)*” (Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado; 2. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Ademais, em que pese a ré Picpay Instituição de Pagamento S.A. não tenha interposto recurso em face da r. sentença de fls. 960/966, aproveita-lhe as razões dos apelos interpostos pelos demais réus, conforme preconiza o artigo 1.005 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um dos litisconsortes beneficia os demais quando inexistentes fundamentos exclusivamente pessoais, como é o caso.

Nessa linha, considerando que a situação jurídica da ré Picpay Instituição de Pagamento S/A é idêntica à dos recorrentes, os efeitos expansivos subjetivos do recurso estendem-se a ela, também em razão do princípio da devolutividade recursal, previsto no artigo 1.013 do CPC, pois se devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, abrangendo a integralidade das questões suscitadas e debatidas no processo, razão pela qual a análise dos apelos interpostos pelos litisconsortes, necessariamente, repercute em favor da ré que não recorreu.

Superadas tais questões, quanto ao mérito, a parte autora ajuizou a presente demanda, afirmando que *“Foi abordado 12/03/2024, através de mensagens por aplicativo através do telefone (11) 96903-3935 por um rapaz de nome “Wallace” que se apresentava como investigador de fraudes de empréstimos. Este passou a informar que o autor sofria com fraudes em seu benefício previdenciário e que haveria a necessidade de realizar os devidos cancelamentos. Por temer maiores prejuízos, preocupado com seus gastos, terminou por acreditar na narrativa do falsário.”* (fls. 05).

Em decorrência disso, afirma a parte autora que, após atender a ligação realizada pelo terceiro ('Wallace'), identificou diversas operações fraudulentas em seu nome perante as instituições financeiras réas, sem sua anuência ou concordância, a seguir listadas: i) com relação ao Banco do Brasil S.A., impugna o refinanciamento de empréstimo nº 153.258.460; ii) com relação ao Banco Agibank S.A., impugna a abertura da conta nº 0019722621, agência 84160, e os contratos de empréstimo nº 126.231.1202, nº 151.361.8001, nº 126.233.1170, nº 126.233.1173, nº 126.233.1171 e o empréstimo de cartão consignado (RCC) nº 151.361.7999; iii) com relação ao Banco PicPay, impugna a abertura da conta nº 01047472805; iv) com relação ao Banco BMG, impugna a abertura da conta corrente nº 001678600298, agência nº 0044, razão pela qual pleiteia seja declarada *“a inexistência de débitos junto às instituições financeiras Requeridas, anulando-se todo e qualquer contrato com as mesmas, voltando as partes ao status quo antes de tais contratações indevidamente efetuadas”* (fls. 38), determinada *“a devolução, em dobro, das quantias indevidamente cobradas e descontadas do Autor”* (fls. 38) e condenada *“as requeridas ao pagamento de uma indenização por danos morais, pelos prejuízos causados ao Autor, a quantia não inferior a 10 (dez) salários-mínimos nacional vigentes”* (fls. 39).

De proêmio, antes mesmo de se adentar em cada operação em específico, não há que se falar em responsabilidade civil dos réus pela narrativa da inicial (conhecida como Golpe da Falsa Central de Atendimento), a qual foi confirmada pelo autor em audiência de instrução (fls. 915), pois a hipótese retrata ato exclusivo de terceiro e culpa exclusiva da vítima, pois todas as transações listadas acima decorreram do fato de o autor atender a ligação de um “investigador de fraudes”, feita pelo número (11) 96903-3935, não havendo falha na prestação do serviço dos réus pelo quanto narrado na exordial, sendo certo que a atuação de fraudadores, no contexto dos autos, configura fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira, consoante leitura que se extrai da 479 do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável ao caso, “in verbis”: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

E quanto a isso, ressalte-se que o número de telefone apontado pela parte autora é facilmente identificável como linha privada, não pertencente a canal oficial de comunicação de nenhuma das instituições financeiras réus, o que reforça a inexistência de falha nos sistemas internos da instituição ou nos serviços bancários prestados. Assim, os fatos narrados, mesmo numa primeira análise, não revelam nexo de causalidade com qualquer conduta imputável aos bancos, decorrendo exclusivamente da atuação da própria apelada e de terceiros alheios à lide.

Não obstante, no que tange, especificamente, às operações impugnadas, aprofundando-se na prova colacionada pelas partes, tem-se que com relação ao refinanciamento de empréstimo nº 153.258.460, firmado com o Banco do Brasil. S.A, consta a informação no instrumento contratual (fls. 556/558) de que foi o *“recurso liberado na conta do cliente após confirmação em um canal de autoatendimento e mediante uso de senha pessoal”* (fls. 557), ratificado o recebimento do troco da operação (R\$ 8.350,00) em 18/03/2024 (fls. 45 e fls. 51), conforme aponta o extrato bancário juntado pela própria parte autora, de forma que não cabe imputar responsabilidade à instituição financeira por operação perfectibilizada com aposição de senha pessoal e intransferível, identificado o regular cumprimento da obrigação do mutuante de depositar a quantia mutuada, pelo que se verifica não haver, no caso, falha nos serviços prestados pelo Banco do Brasil S.A.

Já com relação às operações firmadas junto ao Banco Agibank S.A., tal réu juntou aos autos as Cédulas de Crédito Bancário nº 1262331170 (fls. 467/473), nº 1262331171 (fls. 474/480), nº 1262331173 (fls. 481/487), nº 1513618001 (fls. 488/493) – que consta ativo no benefício previdenciário do autor (fls. 685) –, nº 1262311202 (fls. 494/500), a *“Proposta de Emissão do Cartão Consignado”* (fls. 508/517), a *“Proposta de Adesão Seguro de Vida em Grupo”* (fls. 518/520) e o *“Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado”* (fls. 521), observado que, perante a tal réu e em relação a todos os instrumentos listados, as assinaturas ocorreram por meio de biometria facial/*selfie* da parte autora e apresentação de seu documento pessoal (fls. 501/507 e 522/535), inclusive podendo se notar haver mais de uma biometria facial/*selfie* realizada (vide

fls. 522 e fls. 525), circunstância que, por si, afasta a alegação de falha no sistema bancário do réu e, inclusive, lança dúvida razoável sobre a própria narrativa inaugural da parte autora, porquanto não se alegou, na petição inicial, que eventual fraudador lhe teria exigido a realização de fotografia/*selfie*, tampouco que houve o envio/compartilhamento de imagem de seu documento pessoal, o que seria razoável de se exigir, porém apenas se limitou a afirmar que “*Desconhece a forma como possui o banco foto de RG do autor e mesmo a selfie*” (fls. 706), de forma que também não se tem por desviada a conduta deste réu.

Por fim, com relação à impugnação da abertura de conta junto ao Banco BMG S.A, afirma este réu que “*a parte autora realizou a abertura de conta junto ao BMG*” e “*os valores que foram depositados na conta junto ao Banco BMG foram transferidos para conta do autor mantida junto ao banco do Brasil – indicada na petição inicial, de modo que demonstra ainda mais o conhecimento da abertura da conta com o réu.*” (fls. 330), tendo a parte autora procedido com a solicitação também mediante biometria facial/*selfie* (fls. 349) e apresentação de documento de identificação pessoal (fls. 348/349), o mesmo ocorrendo em relação ao Banco PicPay (fls. 735), indicado, ainda, como endereço residencial de cadastro o exato logradouro indicado na exordial, bem como que “*todos os pagamentos em questão foram realizados através do dispositivo SM-A145M Device ID: 8473666992769071, dispositivo este que está vinculado à criação da conta.*” (fls. 737), o que reforça a inexistência de falha nos sistemas internos das instituições financeiras ou nos serviços bancários prestados.

Desta forma, mesmo após análise detida do conjunto probatório, não se evidencia nexos causal entre a conduta dos bancos e o resultado da ação danosa de terceiro, isso porque, nos casos como o presente, é de rigor ficar estabelecida a existência do nexos causal entre o fato narrado e os danos reclamados, o que não ficou evidente no caso concreto, sobressaindo como singularidade da questão, que os fatos se deram fora do estabelecimento bancário, e a partir de contato telefônico realizado por terceiros, caracterizado, assim, de fato, o chamado fortuito externo, vez que as instituições financeiras não tinham meios de evitar os fatos noticiados, os quais, aliados ao conceito de fortuito externo, excluíram a responsabilidade objetiva do banco.

E como todas as etapas da cadeia fraudulenta se deram fora dos ambientes administrados pelos réus, presente o fortuito externo diante da culpa exclusiva de terceiro e ainda do próprio consumidor, de rigor se analisar a responsabilidade das instituições financeiras com base nas regras dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação de obrigação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta fato do serviço e vício do serviço (vide artigo 927, § único, do Código Civil, e artigos 14 e 20, do CDC).

Isso quer dizer a prova necessária de negligência da parte ré, por inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, cuja conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere, observada a regra do artigo 927 do Código Civil, pela qual aquele que, por ato ilícito (vide: artigos 186 e 187 do Código Civil) causar dano a outrem, fica obrigado a

repará-lo, bem como que, conforme a regra do § único desse artigo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações de consumo, relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta ('fato do serviço' artigo 14 do CDC e 'vício do serviço' artigo 20 do CDC), com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Então, e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta do réu e do resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilidade sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, vale dizer, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil; ou seja, no caso, a conduta desviada dos demandados, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que se vinculou como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do art. 14 do CDC.

Desta forma, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, e observada a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, fortuito interno, não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do artigo 393, do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta de terceiro e do próprio autor em ação estranha à atividade dos réus.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri, *“Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)”* (in, Programa de Direito do Consumidor, SP, Atlas, 2008. p. 256-257).

Em acréscimo, caracterizado no caso o fortuito externo, oportuna é a transcrição do entendimento fixado pelo STJ quanto à matéria, em sua Jurisprudência em Teses: Edição N. 161: Direito do Consumidor V: “7) *A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço. Acórdãos REsp 1487050/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020, REsp 1557323/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, REsp 1621868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017, Decisões Monocráticas, AREsp 1565550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/06/2020, publicado em 10/08/2020, AREsp 1544152/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2019, publicado em 22/10/2019, AREsp 1415014/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, , julgado em 01/02/2019, publicado em 06/02/2019”.*

Na mesma esteira, o entendimento adotado por este E. Tribunal, em casos análogos: “*RESPONSABILIDADE CIVIL – SERVIÇOS BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos material e moral – “Golpe da falsa central” – Envio de links e informações por meio de aplicativo Whatsapp, que foram seguidos pelo correntista – Transferências via “pix” para crédito em conta bancária de terceiro desconhecido efetuadas voluntariamente – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da instituição financeira a caracterizar falha na prestação de serviços – Fortuito externo que exclui o dever de indenizar – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros - Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Incabíveis as pretendidas restituição dos valores e indenização por dano moral – Recurso da instituição financeira provido e prejudicado o do autor.*” (TJSP; Apelação Cível 1008963-40.2024.8.26.0292; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025).

“*AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Golpe do empréstimo – Autor que, sob o pretexto de cancelamento de empréstimo consignado não solicitado, acessou links enviados por terceiro de má-fé no aplicativo WhatsApp, enviou documentos pessoais e fotografia selfie – Ausência de provas que comprovam eventual existência de falha no dever de segurança dos dados bancários – Autor que não observou os cuidados mínimos necessários ao seguir orientações enviadas por meio não oficial de comunicação do banco – Excludente de responsabilidade civil (art. 14, § 3º, II, CDC) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1040778-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta decisão.

Nesse sentido, confira-se: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”*. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Também a ENFAM editou dois enunciados a respeito do art. 489, § 1º, IV, sendo que o Enunciado 12 dispõe: *“Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”*. E o Enunciado 13 estabelece: *“O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios”*.

Portanto, caracterizada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, hipóteses de excludente de responsabilidade, não há que se falar em inexigibilidade dos contratos firmados (refinanciamento, empréstimo consignado, cartão de crédito consignado (RCC) e abertura de conta), restituição dos descontos efetuados ou devolução da quantia objeto das transações bancárias, tampouco em condenação dos réus por dano moral resultante do evento suscitado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

Por consequência, dá-se provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, reformada a r. sentença recorrida nos termos acima, e condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cada um dos réus, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, já considerada a atividade desenvolvida em grau recursal, e ressalvado, de todo modo, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Recursos providos.

Des Henrique Rodriguero Clavísio  
Relator